# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204920/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: GUSTAVO EIJI WATASHI, ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

**ACÓRDÃO Nº 1206/23 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Poder Legislativo. Relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal. Saneamento no contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício de 2021[1], sob responsabilidade do Senhor Roberto Tochimitsu Moriya.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.900.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 2074/2020 de 08/10/2020.

Por intermédio da Instrução nº 4182/22 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

1

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 159737/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 875/2019 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 308710/19 | 2017 | RECURSO DE REVISTA | DP | ACO | 26/2020 | Conhecimento e não provimento |
| 192223/19 | 2018 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2204/2019 | Regular |
| 177984/20 | 2019 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 526/2021 | Regular |
| 163120/21 | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CGM | | | |

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQIK

Oportunizado o contraditório, a entidade juntou aos autos a petição e documentos de peças 14-15.

Após, por meio da Instrução nº 348/23 (peça 18), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico, através do Parecer nº 93/23-5PC (peça 19).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apontou que o Relatório do Controle Interno não possuía o conteúdo mínimo prescrito por esta Corte, pois não havia sido encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pela unidade de controle interno da entidade (Sr. Leandro Hernandes Cortez), bem como da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses.

Em sede de contraditório, o interessado encaminhou o comprovante de formação acadêmica do servidor responsável, qual seja, Técnico em Contabilidade (peça 15), e cópia de documentação relativa à participação em cursos de aperfeiçoamento[2].

Assim, na medida em que se demonstrou a qualificação do exercente da função de controlador interno, concluo pelo saneamento da inconformidade.

Saliento que, como tal regularização se deu no curso da instrução processual, cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[3] desta Corte.

---

[2] a) Reciclagem Gestão de Pessoal, Governança Brasil, peça processual nº 15, fls. 10; b) ITP na Administração Pública, Governança Brasil, peça processual nº 15, fls. 11; c) 13º Salário 2020, Governança Brasil, peça processual nº 15, fls. 12; d) SIAP 2020, Governança Brasil, peça processual nº 15, fls. 13; e) Arquivos e-Social, Governança Brasil, peça processual nº 15, fls. 14; f) Julgamento de Contas, ICAP, peça processual nº 15, fls. 16.

[3] Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQIK

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, referentes ao exercício de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, referentes ao exercício de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

---

[4] **Art. 16.** As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OQIK